

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Lunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé – RJ

Processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. e OUTRAS (“GRUPO PAKERA”), em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, **com urgência**, em razão do atual grave e excepcional estado de calamidade pública decorrente dos efeitos de força maior da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), expor e, ao final, requerer a V. Exa. o que segue:

REPLEXOS DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS FORTE IMPACTO SOBRE AS RECEITAS E RESERVAS DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

1. Como se sabe, trata-se aqui de recuperação judicial do GRUPO PAKERA, empresa de destaque no ramo de comércio de refrigerantes e água mineral no Estado do Rio de Janeiro, facilmente conhecida pelos consumidores através de suas renomadas marcas como GRAPETTE, TOBI, PAKERA, CRUSH, GINI e DA MONTANHA, as quais não deixam margem alguma de dúvida acerca do notório alcance de sua relevância e singularidade no mercado fluminense ao longo de seus 37 (trinta e sete) anos de atuação.
2. Reiterando o que exposto na exordial à época da distribuição do presente feito, para girar a operação em questão, o GRUPO PAKERA demanda aproximadamente 1.100 (mil e cem) funcionários diretos e 2.800 (dois mil e oitocentos) colaboradores indiretos, figurando como o principal gerador privado de emprego neste Município de Magé.
3. Por conta de uma série de eventos entre os anos de 2015 e 2016, bem como da sucessão de crises político-econômico-financeiras enfrentadas nos últimos anos, a trajetória de sucesso do GRUPO PAKERA foi gravemente prejudicada, tendo a presente recuperação judicial sido impetrada como mecanismo legal e necessário à reestruturação empresarial e à proteção da atividade empresarial, de modo a garantir plenas condições às Recuperadas de arcarem com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecerem a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas, o que foi realizado com sucesso por meio do Plano de Recuperação Judicial oportunamente apresentado, estruturado com base nas efetivas condições de pagamento das empresas Recuperandas, apurando-se racionalmente o fluxo de seu caixa, suas receitas líquidas operacionais, a capacidade de contenção de suas reservas e o índice real de liquidez, isto é, dentro da sua capacidade de honrar com as obrigações assumidas, o que foi à época aprovado em Assembleia Geral de Credores (cf. fls. 6203/6208 e fls. 6199/6202).

4. Sucede que, como de amplo e notório conhecimento, o cenário sócio-econômico e as premissas básicas sobre as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado encontram-se complementemente alterados diante da superveniente **crise emergencial sanitária mundial de gravíssimas e inauditas proporções** decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que demandaram rigorosas medidas de isolamento impostas pelo Estado, em todas as suas esferas e inclusive por este Município¹ para contenção do contágio da pandemia, instaurando-se o **estado de calamidade pública, que já perdura por cerca de 150 (cento e cinquenta) dias.**

5. As graves consequências da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) foram rapidamente sentidas e constatadas, na medida em que impactou - e ainda impactará por mais algum tempo - severamente diversos setores da economia, com forte reflexo nas atividades voltadas ao consumo da população e, especialmente, o ramo de serviços, bares, restaurantes e afins, para onde escoa parte preponderante da produção do GRUPO PAKERA, causando uma recessão sem precedentes na economia do País em geral e nas receitas da petionária em particular, senão vejamos algumas previsões e notícias recentes sobre o tema:

¹ **DECRETO Nº 46.984 DE 20 DE MARÇO DE 2020**: “DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Decreto 3340 de 21/03/2020 da Prefeitura de Magé: Art. 25: “Fica estabelecido isolamento obrigatório de todos os cidadãos de Magé com a permissão de circulação da população pela cidade apenas para acesso a estabelecimentos e serviços mantido sem funcionamento”.

Decreto 3347 de 09/04/2020 da Prefeitura de Magé: Art. 1º “Fica decretado estado de Calamidade Pública no município de Magé, para todos os fins de direito, em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavirus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública”.

Decreto 3357 de 29/05/2020 da Prefeitura de Magé: Art. 1º “Tendo em vista o término do prazo definido no §1, art. 9, 12 e 17 do Decreto Municipal 3340/2020, já considerando a prorrogação promovida por meio do decreto 3346/2020, 3349/2020, 3351/2020, 3353/2020 e 3354/2020, ficam mantidas as medidas restritivas de funcionamento de estabelecimentos empresariais e de órgãos públicos municipais até 15 de junho de 2020, podendo este prazo ser revisto a qualquer tempo, sem prejuízo do cumprimento do que foi estabelecido nos decretos emitidos posteriormente”.

Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020: declarou estado de emergência pública por conta da pandemia COVID-19.

Portaria n. 454 do Ministério da Saúde: declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19.

Lei nº 13.979/2020: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19 e inclui a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus".

g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/06/pico-da-cri-se-do-coronavirus-deve-ter-25-milhoes-a-mais-desempregados-no-pais-preve-santander.ghtml
g1 gshow videos ASSINE JÁ

G1 ECONOMIA

Pico da crise do coronavírus deve ter 2,5 milhões a mais de desempregados no país, prevê Santander

No cenário-base do banco, o PIB deve recuar 2,2% neste ano. Mas queda da atividade pode chegar a 6% se isolamento social só for relaxado a partir de junho.

ufrj.br/noticia/2020/04/20/ufjr-estima-que-10-milhoes-de-trabalhadores-do-pais-serao-afetados

gov.br **CORONAVÍRUS (COVID-19)** ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOV

Universidade Federal do Rio de Janeiro 1920 | 2020

Administração Graduação Pós-graduação Extensão Estudantil Pessoal Gestão Finanças TIC

20/04/2020
UFRJ estima que 10 milhões de trabalhadores do país serão afetados
Assessoria de Imprensa do Gabinete da Reitora
Sociedade

Acesso à Informação
Acesso à Graduação
Educação Básica
Relações Internacionais
Calendário Acadêmico
Concursos
Publicações Oficiais

www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/desemprego-chega-a-129-em-meio-a-pandemia-da-covid-19.shtml

DE UM MASTER OF WINE

CORONAVÍRUS

Pandemia aniquilou 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil

Pela primeira vez, menos da metade das pessoas em idade para trabalhar está empregada, diz IBGE

- → X diariodorio.com/pelo-menos-mil-restaurantes-e-bares-fecharam-as-portas-em-definitivo-no-rio/ ☆

Início > Cidade > Pelo menos mil restaurantes e bares fecharam as portas em definitivo no...

Cidade Economia

Pelo menos mil restaurantes e bares fecharam as portas em definitivo no Rio

Por Altair Alves - 9 de junho de 2020

Publicidade

6. Como se depreende da análise dos gráficos financeiros e detalhado fluxo de caixa inclusos, tanto em sua base realizada (conforme registros e documentos contábeis que já vem informando os relatórios mensais à i. AJ) quanto em sua base projetada (conforme o atual viés e curvas de retomada estimados para o médio prazo), o faturamento do GRUPO PAKERA sofreu uma abrupta e inesperada queda, tendo em vista que a demanda por seus produtos - em grande parte refrigerantes - caiu drasticamente, já que os consumidores (intermediários e finais), como restaurantes, bares e, em sua maioria, o público da “Classe C”, tiveram uma relevante e drástica diminuição de suas atividades e da própria capacidade de consumo (docs. em anexo).

7. Não dá para negar que o atual momento requer atenção, pois a crise já evidenciou a sua capacidade de atingir de forma fulminante o fluxo financeiro das empresas, notadamente das empresas em Recuperação Judicial, que já se encontram com restrições de acesso ao crédito no mercado.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PLENO CUMPRIMENTO NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

8. Em paralelo, após realizadas as considerações necessárias, tem-se até aqui no presente caso o estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO PAKERA, – reitera-se, formulado sob premissas e cenário inquestionável e absolutamente diferentes da atual

realidade econômica e financeira do País –, o qual prevê, para os próximos meses, os seguintes resumidos termos e condições de pagamento (cf. fls. fls. 1002/1040 e fls. 6203/6208):

CLASSE I:

A. Créditos acima de R\$ 16.366,10 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos): Inclusão no Plano Especial de Execução previsto no Provimento Conjunto nº 01/2007 da Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (CAEP) do TRT da 1ª Região do Rio de Janeiro, o qual determina o pagamento parcelado, já desde sua concessão, dos créditos trabalhistas objeto de reclamações perante aquela Justiça Especializada – (**concentra o maior volume das dívidas Trabalhistas e vem sendo rigorosamente cumprido pelo GRUPO PAKERA mesmo após deflagrada a Pandemia**).

B. Créditos abaixo de R\$ 16.366,10 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos): **Pagamento dos créditos no prazo de até 12 meses contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial** – (**volume residual das dívidas Trabalhistas em vias de vencimento**).

CLASSES II e III:

. Período de carência de 18 meses da publicação da decisão que concedeu a RJ; 180 parcelas; 50% de deságio – (ainda em curso da carência).

CLASSE VI:

. Período de carência de 18 meses da publicação da decisão que concedeu a RJ; 24 parcelas; 50% de deságio – (ainda em curso da carência).

9. Assim, considerando que a intimação da r. decisão de fls. 6579 concessiva da Recuperação Judicial se deu ao fim de **Agosto de 2019**, com exceção dos créditos do CAEP que já vinham e seguem sendo devidamente cumpridos junto ao TRT, e a despeito da previsão de necessário pré cadastramento das contas beneficiárias para fins de exigibilidade dos pagamentos

– inexistindo no momento qualquer credor cadastrado sem pagamento -, o fato é que prazo de 12 (doze) meses estipulado para a carência ao pagamento dos demais credores trabalhistas indicados acima (modalidade 'B') se encerra neste mês de Agosto de 2020, o que, mediante o correspondente cadastramento em série pelos credores, tem o potencial de impor às Recuperandas a obrigação de pagamento imediato de um valor total estimado em cerca de R\$ **1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais).

10. A bem da verdade, assim como vem ocorrendo com praticamente todas as empresas e atividades econômicas de um modo geral, as petionárias encontram-se imersas no atual cenário de incertezas sócio-econômicas, confrontadas com diuturnas discussões nas diferentes esferas governamentais, mais ainda em nosso Estado já tão gravemente afetado, acerca das radicalmente distintas alternativas de "reabertura econômica" ou "lockdown" e seus efeitos sobre a economia de modo a, neste momento, comprometer sensivelmente suas atividades, assim como qualquer sorte de expectativa de acentuada reversão a curto prazo na evolução de seu segmento de mercado para fins de permitir a rápida geração das receitas correspondentes ao pagamento da totalidade dos citados credores par e passo à igualmente necessária manutenção de suas atividades produtivas, sua folha salarial e demais obrigações correntes.

11. Aliás, neste particular, cabe pontuar que a petionária, ciente de seu relevante papel social na sustentação do níveis de emprego e renda em sua comunidade local, ainda que fortemente assolada pela Pandemia, não só evitou ao máximo reduzir sua força de trabalho como optou por preservar o pagamento integral de seus funcionários sem fazer uso dos planos governamentais de redução de jornadas e vencimentos.

12. Em que pesem os incansáveis esforços dos governantes, médicos, cientistas e economistas para estimar o fim do estado de calamidade pública e o tempo preciso para a redução segura e confiável dos índices de contágio e a correspondente curva de retomada e

reaquecimento das atividades econômicas, de fato, pelo MOTIVO DE FORÇA MAIOR² DA PANDEMIA, não é possível esperar a curto prazo uma mudança acentuada de cenário ou mesmo dimensionar a real extensão de seus efeitos, o que inquestionável e inevitavelmente afetou e ainda afeta as atividades empresariais, especialmente aquelas em regime de recuperação judicial e, atualmente, já conta com diversos atos oficiais quer sem previsão de término quer mantendo as regras de calamidade até o mês de dezembro e correspondente fim deste ano de 2020³.

13. Tanto isso é verdade que, ciente do período excepcional que hoje se atravessa e de seus fortes reflexos na vida das pessoas e na economia, o CNJ, em pronta e irretocável resolução de nº 63 de 2020, elaborou diversas recomendações a fim de mitigar os efeitos da pandemia sobre os processos de recuperação judicial e falência, dentre elas a modulação de determinadas regras concursais, como a prorrogação automática do período de suspensão das ações; a apresentação de plano modificativo; e a consideração de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, IV, da Lei 11.101/05 quando do descumprimento justificado do PRJ⁴.

² Art. 317 do Código Civil. “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Art. 393 do Código Civil: “O devedor não responde pelos prejuízos **resultantes de caso fortuito ou força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir**”.

³ Decreto Legislativo nº 6/2020; Decreto Estado RJ nº 46.984/2020; Resolução STF nº 677, de 29 de abril de 2020;

⁴ “Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”.

14. Inclusive, com o claro objetivo de adequar-se à realidade e às necessidades dos cidadãos e pessoas envolvidas neste contexto, o **PROJETO DE LEI 1397/20⁵**, que trata sobre as atualizações da Lei de Recuperação e Falência, altera diversas regras da legislação falimentar para acomodar o impacto econômico da pandemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19) sobre as empresas em dificuldades econômicas.

15. Diante disso e não pretendendo as Recuperandas se alongar mais sobre os notórios e tristes fatos decorrentes do atual contexto de crise sócio-econômico-sanitária com efeitos de força maior, cientes das circunstâncias em que a presente recuperação judicial está imersa e responsabilmente antecipando-se ao potencial inadimplemento do PRJ de modo a prevenir os interesses de todos os envolvidos e evitar as nefastas consequências de uma ruptura do presente projeto recuperacional, serve a presente para, em caráter excepcional autorizado pelo grave cenário atualmente vivido, e como meio de promover a legítima proteção ao presente projeto de soerguimento, **trazer a V. Exa. a necessidade de promover-se a pontual mas relevante modulação no fluxo de pagamento do Plano de Recuperação Judicial para:**

- **suspender o prazo de pagamento da classe I, modalidade 'B'**, com potencial impacto hoje estimado em cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), **por 6 (seis) meses, deslocando seu vencimento final para o mês de março de 2021.**

16. Importante destacar que, o referido prazo de suspensão a ser incorporado ao cronograma deste processo encontra-se não apenas inteiramente alinhado com a extensão do período mais gravemente comprometido pelas regras de enfrentamento da Pandemia, assim como com o prazo hoje definido para o fim do estado de calamidade pública, como também com

⁵ <https://www.camara.leg.br/noticias/651472-proposta-altera-regras-de-recuperacao-judicial-de-empresas-durante-pandemia/>, acessado em 09.05.2020.

a esperada curva de recuperação dos níveis de normalidade dos negócios das Recuperandas, sendo esta **medida necessária e urgente** para proporcionar às Recuperandas a segura manutenção dos recursos de caixa destinados a garantir o giro de suas operações correntes e consequente geração das receitas previstas para aquele pagamento, sob pena de inviabilização dos gigantes esforços empreendidos na superação da crise econômico-financeira que as trouxe ao presente processo e dos tantos mais inesperadamente agora enfrentados por, frise-se, **impositiva força maior**.

17. Como não poderia deixar de ser, em se tratando de modulação absolutamente pontual, quanto mais ante o estado de total adimplência e incerto momento de exigibilidade efetiva dos pagamentos em comento a conferir ao caso caráter eminentemente acautelatório e de preservação da segurança jurídica nas ações de recuperação das atividades, diversos juízos⁶ já vêm deferindo medidas excepcionais nesse sentido em recuperações judiciais já concedidas em prol da preservação da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a, ponderando a melhor racionalização dos meios para tal fim, promover de forma eficaz e menos onerosa às partes a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, seguindo estritamente também o disposto pelo art. 47 da Lei 11.101/05, senão vejamos trechos de decisões recentemente proferidas em casos semelhantes à presente hipótese:

- “(...) A **notoriedade e gravidade dos fatos vivenciados por todos, dispensa maiores considerações para que seja reconhecida a necessidade e a urgência da determinação de medidas que visem salvaguardar a atividade empresarial e a função social que exerce a recuperanda.** Aos efeitos da crise todos estão submetidos e, em prol da coletividade, sacrifícios devem ser igualmente por todos suportados. **A suspensão do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ e no seu Aditivo substitutivo, ambos homologados, é medida excepcional e prioritária a ser tomada,** visto que igualmente os compradores dos produtos por ela fornecidos já manifestaram formal pedido de moratória de suas dívidas, fato completamente inesperado e alheio à sua vontade e que a escusa da inevitável mora que terá que se acometer, e quanto isso, concordaram plenamente o administrador judicial e

⁶ Além dos casos citados, vejamos também: TJSP - Processo nº 1006707-50.2016.8.26.0278 – Locadora de Caminhões Mônaco; TJSP - 1113802-23.2018.8.26.0100 – Recuperação Judicial SHS Locação.

MP. (...) Nesta senda, sendo recomendado evitar a expedição de medidas que possam prejudicar ainda mais a atividade empresarial desenvolvida, é de bom grado, **e em razão da excepcionalidade da situação, que o Juízo da Recuperação Judicial, com base no princípio maior da Lei 11.101/2005 - preservação da empresa -, confira medidas mais amplas e eficazes que atingirão uniformemente a todas as situações que possam pôr em risco a atividade empresarial, se não garantindo, ao menos propiciando meios para superar esse período de crise, para que a recuperanda, em seguida, tenha forças de retomar o cumprimento das obrigações assumidas, como vinha pontualmente fazendo.** (...) Isto posto, e levando em consideração a crise econômico-financeira a nível global criada em razão da pandemia do Covid-19, determino: i) suspensão do pagamento de todos os créditos concursais pelo prazo de 90 dias; ii) suspensão da garantia fiduciária constituída na forma do item 63 do PRJ, representada por meio de depósitos mensais de títulos recebíveis junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul sob custódia e administração do Agente Fiduciário Simplific Pavarinn, por 90 (noventa) dias contados a partir da presente data, e considerando a quitação das obrigações até o dia 06/02/2020 - data da primeira Lei Federal editada em razão da Covid-19 - devem os valores dos títulos liquidados serem transferidos para o caixa das respectivas recuperandas ou que lhes sejam entregues os respectivos títulos, tudo no prazo de 48 horas, contados da intimação da presente decisão; iii) suspensão de todas as ações e execuções individuais em trâmite em face das Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da presente” (TJRJ – 7ª Vara Empresarial - Recuperação Judicial da GPC Participações S/A – nº 0116330-24.2013.8.19.0001 – Juiz de Direito Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana – Decisão de 15/04/2020). (Grifamos)

o “Fls. 2396/2403: **Pedido de suspensão do pagamento dos créditos inscritos nas classes III e IV (credores quirografários, microempresa e EPP), até o término da pandemia COVID-19,** que contou com aquiescência do administrador judicial (fls. 2409/2412) e do Ministério Público (fls. 2421/2422). De início, ressalto que as obrigações, conforme acordadas em plano de recuperação judicial, têm sido regularmente cumpridas pela recuperanda, tanto aquelas prescritas em 2016 (fls 1326/1327), quanto as decorrentes de aditamento, também homologado pelo juízo, em agosto de 2018 (fls. 1966/1967). **A COVID-19 constitui evento extraordinário, de amplitude global, inevitável e imprevisível, que repercute, seriamente, na subsistência de empresas e das famílias. As medidas de enfrentamento da pandemia, como bem ressaltado pelo administrador judicial, reverberaram no plano normativo. Ou seja, a Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, datada de 03/02/2020, declarou estado de calamidade pública por conta da pandemia**

COVID-19. Em 20/03/2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 454, que declarou todo o território nacional em estado de transmissão comunitária do COVID-19. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da transmissão comunitária do COVID-19, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange "a restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus". O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881 de 22/03/2020, decretou quarentena em todo o território da unidade da federação, até o dia 07/04/2020 (prazo que, já se diz, neste exato momento, será prorrogado). O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, editou a Recomendação n. 63, em 31/03/2020, que assenta: "Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 4º, parágrafo único). Em suma, é evidente a ocorrência de força maior (pandemia COVID-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores. Suspendo, portanto, o pagamento dos créditos, todos eles (isonomia), e não apenas os inscritos nas classes III e IV, até o dia 10 de julho de 2020. Preserva-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial, que mantenho hígido. Int." (TJSP – 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo – Recuperação Judicial Miroal Industria e Comércio LTDA nº 1024091-12.2014.8.26.0564 – Decisão de 06/04/2020 - fls. 2425) (Grifamos)

CONCLUSÃO

18. Assim, tendo por absolutamente certo que o quadro de calamidade pública e a excepcional situação de força maior decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) impõem às Recuperandas que neste momento suas receitas/reservas de caixa sejam prioritariamente destinadas à superação deste tormentoso e instável período de crise para, em seguida, na forma evidenciada pelas análises contábil-financeiras em anexo, assimilados os efeitos da inédita e sem precedentes emergência sanitária hoje enfrentada, conseguirem retomar um

curso minimamente normal em seus negócios e, de igual modo, ao presente processo e seu regular cronograma de pagamentos.

19. Diante do exposto, o GRUPO PAKERA, com arrimo nos arts. 317 e 393 do Código Civil, bem como nos arts. 294, § único c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil ou mesmo no poder geral de cautela do nobre magistrado e, ainda, na Resolução nº 63 de 2020 do CNJ, requer a V. Exa. que seja determinada a suspensão do prazo de pagamento da classe I, modalidade 'B', com potencial impacto hoje estimado em cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), por 6 (seis) meses, deslocando seu vencimento final para o mês de março de 2021, diante, sobretudo, da imperiosa necessidade do GRUPO PAKERA direcionar neste momento seus esforços de caixa para a manutenção de sua operação diária e salvaguarda da fonte produtora e geradora de emprego e renda que permitirá implementar aqueles pagamentos par e passo à proteção do projeto de soerguimento aqui instaurado e pretendido viabilizar.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De Rio de Janeiro para Magé, 20 de agosto de 2020.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039